**MINISTÉRIO DA FAZENDA****CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS****CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo nº** 19515.001671/2003-77  
**Recurso nº** 229 674 Especial do Procurador  
**Acórdão nº** 9303-00.937 – 3ª Turma  
**Sessão de** 28 de abril de 2010  
**Matéria** PIS  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** TEMON TÉCNICA DE MONTAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Exercício: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002

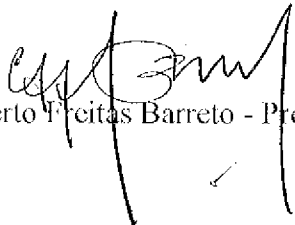
**RECURSO ESPECIAL PRIVATIVO DA PGFN. DECISÃO CONTRÁRIA À LEI DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

Um dos requisitos de admissibilidade do recurso especial privativo da Fazenda Nacional é que o acórdão vergastado houvesse contrariado dispositivo de lei. Todavia, se este dispositivo veio a ser declarado inconstitucional pelo STF, inclusive, com a edição de súmula vinculante, não há a apontada violação a dispositivo de lei.

Recurso Especial do Procurador Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso especial, por se tratar de matéria sumulada.

  
Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente e Relator

EDITADO EM: 07/01/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Judith do Amaral Marcondes Armando, Rodrigo Cardozo Miranda, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Leonardo Siade Manzan, Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Alberto Freitas Barreto.



## Relatório

Trata-se de lançamento fiscal para constituir crédito tributário que deixou de ser recolhido pelo sujeito passivo.

A controvérsia a ser dirimida versa sobre o prazo de decadência para a Fazenda constituir o mencionado crédito. A PGFN defende o prazo de 10 anos, previsto no art. 45 da Lei nº 8.212/91, enquanto o sujeito passivo advoga o de 5 anos, previsto no CTN.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Carlos Alberto Freitas Barreto, Relator

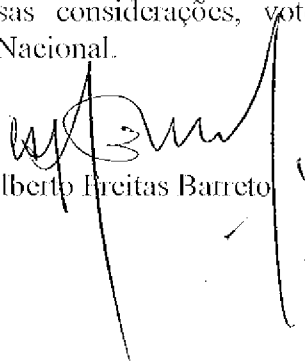
O recurso da Fazenda Nacional é tempestivo, mas não atende a um de seus requisitos de admissibilidade: a de que o acórdão vergastado tenha violado dispositivo de lei.

A teor do relatado, a Fazenda Nacional alegou que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991, ao aplicar o prazo de decadência de 5 anos previsto no CTN e desprezando o decenal trazido nessa lei que tratou das fontes de custeio da Previdência Social.

Acontece, porém, que o dispositivo, supostamente violado pelo acórdão recorrido, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em controle difuso, é verdade, mas que teve os efeitos estendidos a todos com a edição da Súmula Vinculante nº 8, e, com isso, deixou de existir no ordenamento jurídico.

Ora, um dos requisitos de admissibilidade do recurso especial privativo da Fazenda Nacional é de que o acórdão vergastado houvesse contrariado dispositivo de lei, mas como o dispositivo apontado como violado foi declarado inconstitucional pelo STF, e, com isso, retirado do ordenamento jurídico, não ocorreu a apontada violação a dispositivo de lei. Por conseguinte, inadmissível o apelo fazendário.

Com essas considerações, voto por não conhecer do recurso especial apresentado pela Fazenda Nacional.

  
Carlos Alberto Freitas Barreto